



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco

PORTARIA N.º 550/2011 – DF, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.

Disciplina os pagamentos de custas e realização de depósitos judiciais nesta Seção Judiciária de Pernambuco, durante a greve bancária.

A MM. JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 065, de 2 de julho de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o movimento grevista dos bancários, e a conseqüente impossibilidade de pagamento de custas e realização dos depósitos judiciais;

RESOLVE:

Art.1º- Admitir, enquanto durar o movimento grevista mencionado, a distribuição de feitos e petições nesta Seção Judiciária sem o pagamento das custas pertinentes, e que os depósitos judiciais, relativos a processos desta Seção Judiciária, sejam efetuados até o 2º dia útil após a paralisação.

Art.2º - Ciência imediata aos Excelentíssimos Senhores Juízes e Juízas Federais.

Art.3.º - Publique-se no Boletim Interno e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.


JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Diretora do Foro

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano LXXXVIII • Nº 179

Poder Judiciário Federal

Recife, sexta-feira, 30 de setembro de 2011

Justiça Federal

PORTARIA N.º 550/2011 – DF, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

Disciplina os pagamentos de custas e realização de depósitos judiciais nesta Seção Judiciária de Pernambuco, durante a greve bancária.

A MM. Juíza Federal DIRETORA DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 065, de 2 de julho de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando o movimento grevista dos bancários, e a consequente impossibilidade de pagamento de custas e realização dos depósitos judiciais;

RESOLVE:

Art. 1.º - Admitir, enquanto durar o movimento grevista mencionado, a distribuição de feitos e petições nesta Seção Judiciária sem o pagamento das custas pertinentes, e que os depósitos judiciais, relativos a processos desta Seção Judiciária, sejam efetuados até o 2.º dia útil após a paralisação.

Art. 2.º - Cíncia imediata aos Excelentíssimos Senhores Juizes e Juízas Federais.

Art. 3.º - Publique-se no Boletim Interno e no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Diretora do Foro

PORTARIA N.º 555, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011.

A MM. Juíza Federal Diretora do Foro, Dra. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Resolução n.º 79, de 19 de novembro de 2009, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º OFI.0028.000065-4/2011, de 27/09/2011, da Exma. Sra. Juíza Federal da 2ª Vara PE, resolve:

I- DISPENSAR, a partir de 30.09.2011, os servidores das funções comissionadas conforme quadro abaixo:

SERVIDOR/CARGO/MATRÍCULA - FUNÇÃO COMMISSIONADA
Diego de Albuquerque Neves, 3147 - Supervisor (FC-04) do Setor de Publicação

Eduardo Albuquerque de Oliveira Azevedo, TJ 3183 - Supervisor Assistente (FC-04) do Setor de Processamento de Feitos Criminais e de Execução Penal

II- DESIGNAR os servidores para exercerem as funções comissionadas conforme quadro abaixo:

SERVIDOR/CARGO/MATRÍCULA - FUNÇÃO COMMISSIONADA
Adriana da Silva Mota, TJ 3194 - Supervisor (FC-04) do Setor de Publicação

Tiago Duarte de Oliveira, TJ 3155 - Supervisor Assistente (FC-04) do Setor de Processamento de Feitos Criminais e de Execução Penal

CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Diretora do Foro.

1ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2011.000105

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA
Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 22/09/2011 14:05

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 0015617-04.2010.4.05.8300 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/04 - SEÇÃO DE PE (Adv. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO) x LAURA MARIA KUMMER MENDES. Indeferido o pedido de fl. 43 em virtude de que a ónus que cabe à exequente a indicação correta, na petição inicial, do endereço do executado (art. 282, II, do CPC). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do executado para fins de penhora (art. 652, § 2º, do CPC) e manifestar-se acerca de eventual interesse em utilizar a citação editalícia, arcando com os ónus respectivos.

2 - 0012650-45.2010.4.05.8300 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA) x JURANDIR BARBOSA DA SILVA. Vê-mos os autos conclusos. Tendo em vista que o endereço fornecido pela RFB é exatamente igual ao que consta da extrajudicial, para o qual o oficial de justiça se dirigiu e não conseguiu realizar a citação do executado, intime-se a CAIXA para, no prazo de dez dias, informar o endereço atualizado do requerido ou demonstrar que tomou as medidas administrativas cabíveis perante os órgãos competentes no intuito de obter o endereço atualizado do mesmo.

Registro desde já que a citação por edital só será deferida após o esgotamento de todas as medidas tomadas pela requerente tendentes a localizar o endereço atualizado do requerido. Intime-se. Publique-se.

3 - 0004300-72.2011.4.05.8300 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER) x JOSE ANTONIO BEZERRA DA ROCHA. Vê-mos os autos conclusos. Tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça à fl. 44, intime-se a CAIXA para, no prazo de dez dias, informar o endereço atualizado do requerido ou demonstrar que tomou as medidas administrativas cabíveis perante os órgãos competentes no intuito de obter o endereço atualizado do mesmo.

Registro desde já que a citação por edital só será deferida após o esgotamento de todas as medidas tomadas pela requerente tendentes a localizar o endereço atualizado do requerido. Intime-se. Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 0021424-10.2007.4.05.8300 NATANAEI MONTEIRO DO NASCIMENTO (Adv. MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LIRA, MARTA MARIA GOMES LINS) x UNIAO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA). Vê-mos os autos conclusos para apreciar os pedidos de habilitação dos sucessores do autor, ex-servidor e ex-combatente, Natanael Monteiro do Nascimento. Pois bem, o caso deve ser regido pelo disposto no Decreto n.º 85.845, de 26 de março de 1981 que regulamenta a Lei n.º 6.858/80, sendo vejamos: "Art. 1.º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do art. 2.º. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes valores: I - (omissis) II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo, emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores. (omissis) Art. 2.º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte. Com efeito, com base na declaração do órgão pagador de fls. 203/204, reputo comprovada a condição de único dependente habilitado à pensão por morte, razão pela qual homologo a habilitação de YOLANDA TÍMOTEO DO NASCIMENTO para suceder processualmente o decaus NATANAEI MONTEIRO DO NASCIMENTO. Vale registrar que foram colacionadas aos autos a certidão de óbito e de casamento do ex-servidor em comento, conforme fls. 158 e 162. Indeferido, pois, o pedido de habilitação dos demais herdeiros do ex-servidor falecido, já que não sustentam a condição de dependentes nos termos do referido decreto. Sobre o tema em comento, mutatis mutandis, colaciono decisão do Egrégio TRF-5ª Região: HABILITAÇÃO SUCESSÃO PROCESSUAL, PENSIÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - CRÉDITOS - NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO TITULAR VOTAÇÃO SUCESSÓRIA ESPECIAL, LEI N.º 6.858/80, DECRETO N.º 85.845/81, PREFERÊNCIA DOS DEPENDENTES HABILITADOS SOBRE OS DEMAIS HERDEIROS. AGRAVO PROVIDO. I - A habilitação para o recebimento de créditos devidos pela Administração a servidores públicos (incluindo o ex-combatente) e não pagos em vida ao titular deve observar a vocação sucessória especial prevista na Lei n.º 6.858/80 e no Decreto n.º 85.845/81, devendo ser deferida preferencialmente aos dependentes habilitados para fins previdenciárias. 2. Concedendo a valor do ex-combatente que atualmente vem percebendo, na condição de única beneficiária, a pensão especial deixada pelo de cujus, deve o juiz deferir-lhe a habilitação dos créditos não pagos em vida ao seu falecido esposo, atuando como sucessora processual. 3. Agravo provido. (Órfão Nossos) AC 2007/0500243830 - Agravo de Instrumento - 78290 Desembargador Federal Leonardo Resende Martins TRF-5 Segunda Turma DJ - Data: 01/07/2009 - Página: 270 - N.º 123 Decisão Unânime Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 102/111 da União. Findo o prazo, vão os autos ao TRF da 5ª Região. Intime-se. Publique-se.

5 - 0010927-07.2008.4.05.8300 ALICE DE FATIMA DE ALCANTARA JORDAO DE VASCONCELOS OUTRO (Adv. VALTER MARIO PESTANA, LUCIANA SIMÕES PESTANA) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO. Intime-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 347/366. Havendo impugnação, de volta ao Perito para esclarecimentos. Após, expõe-se alvará para liberação dos honorários periciais e venha o feito concluso para sentença.

6 - 0018795-92.2009.4.05.8300 ROSINETE MARIA DE MELO (Adv. GANGES BARTHOLOMEU D. CAMARA) x UNIAO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) E OUTRO (Adv. SERGIO MENEZES). Deferido o pedido de fls. 256/257 pela União. Intime-se a parte autora para promover a citação de Aldenice Souza Frade, com endereço listado à fl. 101. Após, cite-se.

7 - 0008422-31.2011.4.05.8300 NELSON BARBOSA DE ARAUJO (Adv. ANDREA KARLA V. PAES DE BARROS) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recebido a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumprir na íntegra o despacho de fl. 78, juntando aos autos as iniciais e as sentenças/acórdãos transitados em julgado das ações nº 0001436-79.2003.4.05.8300 que tramitou perante a 1ª Vara Federal e nº 0003274-49.2005.4.05.8300 que tramitou perante a 9ª Vara Federal/PE.

8 - 0013443-85.2011.4.05.8300 VICTOR HUGO DE SOUZA (Adv. BRUNO VAN DYKE ARAUJO) x UNIAO FEDERAL. Ante o cargo pelo qual foi aposentado o autor não coadunar com a hipossuficiência alegada (fl. 04), e antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, intime-se o autor, no prazo de cinco dias, comprovar sua hipossuficiência, por meio de comprovante de rendimentos, na forma da legislação aplicável e consoante recente jurisprudência a seguir transcrita: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENDIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE.

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Certificado ICP-Brasil - AC Certsign RFB G3: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO Nº de Série do Certificado: 30491706850534949524199304308648175272

Hora Legal Brasileira: 29/09/2011 23:25 Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT): Comprova.com

Art. 1.º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda, e do contributo previdenciário. (Precedentes: EDI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgrR no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgrR no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgrR no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; AgrR no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.336/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgrR no AgrR no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, restou assente nas instâncias ordinárias (fls. 43/44) que, in verbis: "(...) pelo disposto no § 1º do referido artigo, 'presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.' Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. No caso vertente, entretanto, inicialmente não foi indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mas tão-somente se determinou que apresentasse comprovante de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda/declaração. Tal determinação, por sua vez, apresenta-se justificada à medida que houver dúvida sobre a sinceridade do pedido alvô sobre a necessidade da parte demandante. Com a apresentação do documento requerido às fl. 41, tem-se agora sim por indeferido o pedido de Assistência Judiciária, visto que o montante das custas é reduzido, e tal documento revela rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 mensais." 5. Excluída da multa imposta com base no art. 838, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, porquanto ausente provimento jurisdicional a ensejar interesse em procrastinar o feito. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, para excluir a multa imposta com base no art. 838 do CPC (parágrafo único). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 28681, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 03/08/2010

9 - 001844-07.2011.4.05.8300 GILDO GOMES SOBRAL (Adv. VÂNIA AFONSO DE MELO) x UNIAO FEDERAL (MINISTÉRIO DA MARINHA). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, haja vista que os elementos trazidos aos autos (fls. 26, 35/37) não correspondem à hipossuficiência alegada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, bem como informar e comprovar se está aposentado, com a respectiva data da aposentadoria.

10 - 0004745-27.2010.4.05.8300 DANIEL MANOEL VIANA (Adv. ADRIANA MELO DE OLIVEIRA DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Constatado a necessidade de realização de perícia médica, como requerido pela parte autora (fl. 81) e o Ministério Público Federal (fl. 90v). Para tanto designo perito médico na área de Psiquiatria, com nome e endereço listado em Secretaria, para apresentar, em 30 (trinta) dias, laudo esclarecedor. Intime-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, o qual concedo neste ato. Dessa forma, o valor dos honorários periciais é limitado pela Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal (CJF), cujo valor, "in casu", atinja o patamar de R\$ 704,40, segundo o que dispõe o art. 3º da retromencionada Resolução. Portanto, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00, a ser liberado mediante procedimento administrativo após a entrega do laudo. Após a juntada dos quesitos pelas partes, intime-se o perito para dar início à perícia.

Anexo, desde já, os seguintes quesitos:
1. Qual a(s) patologia(s) que acomete(a)cometem) o autor?
2. Em que medida os problemas de saúde interferem na vida cotidiana do autor?
3. O autor encontra-se incapacitado para o trabalho e para os atos da vida cotidiana?
4. Caso esteja incapacitado, trata-se de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente?
5. Quando iniciar a incapacidade do(a) autor(a)?
6. O autor necessita de terceiros para as atividades da vida diária?
7. Além dos quesitos acima, há outros dados ou informações técnicas que devam ser considerados no exame do caso destes autos? (discriminar, em caso afirmativo). Publique-se. Intime-se.

11 - 0005464-72.2011.4.05.8300 JOSE DA SILVEIRA MACEDO (Adv. MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Indeferido o pedido de fls. 97/98, porém concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos determinados à fl. 94.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA
12 - 0003375-78.2011.4.05.8300 CARLOS AUGUSTO BURZA (Adv. PRISCILA FARIAS) x INSPEÇÃO DO ALFANDEGA NO PORTO DE SUAPE - PE. Renunciado o prazo recursal pela impetrante, preclusa resta a faculdade de interpor eventual recurso de apelação contra a sentença. Indeferido o pedido de fls. 191/192, eis que, negada a segurança por este Juízo, por sentença, descabido é novo pronunciamento judicial para declarar extinção do crédito tributário. Registro que - após a intimação da União do teor da sentença de fls. retro, e não apresentado eventual recurso pela União - o crédito tributário poderá ser eventualmente extinto, na via administrativa, diante da conversão em renda em favor da União do valor depositado judicialmente à fl. 133. Intime-se a União Federal do teor da sentença de fls. retro. Intime-se. Publique-se.

13 - 0010992-24.2010.4.05.8300 FAAB ENGENHARIA LTDA (Adv. BRUNO MARQUES DA CUNHA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - Fazenda Nacional, no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo legal. Após, ao MPF para ciência das sentenças. Em seguida, subam ao TRF da 5ª Região.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

14 - 0000757-32.2009.4.05.8300 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO (Adv. JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO) x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. NATANAEI LOBAO CRUZ). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. À parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. No momento oportuno, subam ao TRF da 5ª REGIÃO.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

15 - 000903-29.2011.4.05.8300 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (Adv. BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA) x ELVÉCIO JOSE DE ALMEIDA. Tendo em vista que o requerido não foi localizado no endereço informado na extrajudicial, conforme se constata da certidão do oficial de justiça de fl. 46v, intime-se a CAIXA para, em dez dias, diligenciar nos órgãos públicos, tais como o DETRAN, ou no endereço atualizado do requerido. Registro desde já que a citação por edital só será deferida após o esgotamento de todas as medidas tomadas pelo requerente tendentes a localizar o endereço atualizado do requerido. Intime-se. Publique-se.

145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

16 - 001050-36.2008.4.05.8300 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LILIANE PAVIA HENRIQUES DE CARVALHO) x ARTHUR STEPHEN LIRA BARROS. Devolvidos os autos do TRF-5, decido. Expedidos mandados para citação do requerido em diferentes endereços ofertados pela EMGEA, o oficial de justiça não logrou êxito em suas diligências. Assim, intime-se a EMGEA para, em dez dias, informar o endereço atualizado do requerido ou demonstrar que efetuou requerimentos perante os órgãos públicos, in casu: TRE, DETRAN, RFB, a fim de obter o seu endereço atualizado. Registro, por fim, que a citação por edital, por ser medida excepcional, só poderá ser adotada no processo após a comprovação pela parte autora do esgotamento de todos os meios necessários à localização do requerido. Intime-se. Publique-se.

EXPEDIENTE DO DIA 22/09/2011 14:05

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

17 - 001087-25.2008.4.05.8300 FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍCIO - FHE (Adv. VINICIUS DE NEGREIROS CALADO) x JOSE OTAVIO DE ARRUDA. Ante os documentos juntados às fls. 67/76 comprovando a inexistência de bens do executado, archive-se o feito com baixa na Distribuição, ressalvada a possibilidade de reativação posterior em caso de a exequente trazer aos autos elementos suficientes à atualização do presente feito. Intime-se.

18 - 0014419-29.2010.4.05.8300 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/04 - SEÇÃO DE PE (Adv. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO) x DANIELLE MARIA CARNEIRO BARRETO. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões de fls. 36v e 37, requerendo o que entender de direito.

19 - 0015707-12.2010.4.05.8300 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/04 - SEÇÃO DE PE (Adv. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO) x MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA. À parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da exceção de pre-executividade de fls. 49/75 e dos embargos de fls. 78/101. Após, venha-me o feito concluso.

20 - 0016011-11.2010.4.05.8300 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/04 - SEÇÃO DE PE (Adv. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO) x ITALO MARIO WANDERLEI DE CARVALHO. Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da certidão de fl. 41. Registro que é ónus que cabe à exequente a indicação correta, na petição inicial, do endereço do executado (art. 282, II, do CPC).

241 - ALVARÁ JUDICIAL

21 - 0014154-60.2011.4.05.8300 MARIA AUXILIADORA DA VEIGA SAMPAIO E OUTRO (Adv. EDUARDO NOBREGA REBELLO) x BANCO DO BRASIL S/A.